



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996824 - SC (2025/0135137-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LARISSA PEREIRA DE PIN
ADVOGADOS : LARISSA PEREIRA - SC061783
PAULO HENRIQUE DE PIN RAMOS - SC056989
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON VOIGT
CORRÉU : FERNANDO MAURICI OECKSLER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECEPÇÃO, FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. CÓPIA INTEGRAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. FUGA. FUNDADA SUSPEITA. PRECEDENTES. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nessa parte, denegá-la, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996824 - SC (2025/0135137-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LARISSA PEREIRA DE PIN
ADVOGADOS : LARISSA PEREIRA - SC061783
PAULO HENRIQUE DE PIN RAMOS - SC056989
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON VOIGT
CORRÉU : FERNANDO MAURICI OECKSLER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECEPÇÃO, FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. CÓPIA INTEGRAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. FUGA. FUNDADA SUSPEITA. PRECEDENTES. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Anderson Voigt** – denunciado pela suposta prática dos crimes de receptação, furto qualificado e

corrupção de menor –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (Recurso em Sentido Estrito n. 5033824-55.2024.8.24.0008/SC).

Com efeito, busca a impetração o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, ao argumento de que não havia fundadas razões ou autorização judicial para que os policiais ingressassem no imóvel e abordassem o paciente e o corréu – o que ocorreu com base exclusivamente em denúncia anônima –, com o consequente trancamento da Ação Penal n. 5000620-38.2025.8.24.0508/SC (Vara Criminal da Comarca de Gaspar) e o relaxamento da prisão, uma vez que as demais provas produzidas decorreram de tal diligência, sendo, portanto, ilícitas por derivação.

Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva do paciente, ante a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar.

Liminar indeferida às fls. 43/45.

Informações prestadas às fls. 47/54.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 63/72).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que, além de se tratar de *writ* substitutivo de recurso especial – o que denota flagrante impropriedade do meio processual utilizado –, não há nos autos os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia relacionada à validade da busca domiciliar a que foi submetido o paciente, notadamente a cópia integral do auto de prisão em flagrante delito, peça essencial para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderia dar suporte à premissa da defesa.

Como é sabido, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em virtude de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 828.239/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/9/2023.

Logo, nesse ponto, a impetração não deve ser conhecida.

E, ainda que assim não fosse, é assente na jurisprudência desta Corte que a busca domiciliar baseada em denúncia anônima especificada é legal, quando confirmada por diligência policial que caracteriza exercício regular da atividade investigativa (AgRg no HC n. 932.571/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025), assim como a fuga do paciente ao avistar os policiais configura justa causa para o ingresso no domicílio (AgRg nos EDcl no HC n. 885.521/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 2/6/2025).

Sem olvidar que, para se reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado, imprescindível seria o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que, além de ser impossível na via do *habeas corpus*, somente poderá ser realizado em sede de sentença, pelo juízo de piso, após análise exauriente dos elementos colhidos durante larga instrução probatória, ocasião em que é assegurada à defesa a possibilidade de questionar eventual ilegalidade com maior amplitude (HC n. 704.331/SC, Desembargador Convocado do TJDFT Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021).

Já em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, denota-se que a Corte estadual apresentou fundamentação baseada no risco de reiteração delitiva, ao consignar que (fl. 30):

[...] Outrossim, mostra-se evidente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, dadas as circunstâncias pessoais dos recorridos, de envolvimento reiterado em delitos, inclusive contra o patrimônio, sendo o recorrido Anderson reincidente em crime doloso, conforme demonstram as certidões de antecedentes criminais acostadas ao evento 4 dos autos do Inquérito Policial em apenso.

Assim, diante da habitualidade dos recorridos no envolvimento com práticas delitivas, pode-se concluir ser prematura a colocação de ambos em liberdade, podendo servir de estímulo à prática de novos delitos. [...]

Assim, observa-se que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias vai ao encontro da jurisprudência assentada por esta Corte, no sentido que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ e 24/5/2022).

Com similar conclusão, cito os seguintes julgados: HC n. 929.648/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024; AgRg no HC n. 950.319/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 29/11/2024.

Ademais, demonstrado o *periculum libertatis* do paciente, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais do autuado não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional (AgRg no HC n. 955.402/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024).

Acrescenta-se, ainda, que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0135137-0

HC 996.824 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50017535220248240508 50338245520248240008

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA PEREIRA DE PIN

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE PIN RAMOS - SC056989

LARISSA PEREIRA - SC061783

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANDERSON VOIGT

CORRÉU : FERNANDO MAURICI OECKSLER

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025